SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099403 - PR (2026/0200526-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO ZIMERMANN REZENDE
ADVOGADO	:	DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO INDEVIDA DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento de habeas corpus.

2. Há três questões em discussão, saber se há reiteração indevida do pedido de habeas corpus; se o acórdão dos embargos de declaração configura fato novo apto a permitir o reexame da questão por esta Corte; e se é possível reconhecer, de ofício, negativa de prestação jurisdicional em razão do não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de matéria suscitada.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, pois não se conhece de habeas corpus que objetiva a simples reiteração de pedido anteriormente analisado. No HC n. 1.092.054/PR, a defesa já impugnava o acórdão que

Documento eletrônico VDA61124217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f208bc3-d5ad-449f-91c6-3caf112eb33c

restabeleceu a prisão preventiva do réu, e deduziu as mesmas teses ora veiculadas: ausência de contemporaneidade, inexistência de fatos novos, insuficiência de fundamentação concreta, utilização da gravidade abstrata dos delitos e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Também a questão relacionada à saúde mental não é nova, pois, no *writ* anterior, o impetrante já havia informado a esta Corte, para requerer a revogação ou a substituição da custódia, que o paciente tinha TDAH e depressão grave, bem como que fora instaurado incidente de insanidade mental.

5. Há identidade substancial entre as impetrações e o novo acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Não houve negativa de prestação jurisdicional passível de reconhecimento de ofício, pois o Tribunal local examinou a alegação da defesa e justificou seu não conhecimento pela configuração de inovação recursal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f208bc3-d5ad-449f-91c6-3caf112eb33c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099403 - PR (2026/0200526-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO ZIMERMANN REZENDE
ADVOGADO	:	DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO INDEVIDA DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento de habeas corpus.

2. Há três questões em discussão, saber se há reiteração indevida do pedido de habeas corpus; se o acórdão dos embargos de declaração configura fato novo apto a permitir o reexame da questão por esta Corte; e se é possível reconhecer, de ofício, negativa de prestação jurisdicional em razão do não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de matéria suscitada.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, pois não se conhece de habeas corpus que objetiva a simples reiteração de pedido anteriormente analisado. No HC n. 1.092.054/PR, a defesa já impugnava o acórdão que

Documento eletrônico VDA60849308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 12c0e1e4-36f2-4d3e-8825-c495a4b7b673

restabeleceu a prisão preventiva do réu, e deduziu as mesmas teses ora veiculadas: ausência de contemporaneidade, inexistência de fatos novos, insuficiência de fundamentação concreta, utilização da gravidade abstrata dos delitos e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Também a questão relacionada à saúde mental não é nova, pois, no *writ* anterior, o impetrante já havia informado a esta Corte, para requerer a revogação ou a substituição da custódia, que o paciente tinha TDAH e depressão grave, bem como que fora instaurado incidente de insanidade mental.

5. Há identidade substancial entre as impetrações e o novo acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Não houve negativa de prestação jurisdicional passível de reconhecimento de ofício, pois o Tribunal local examinou a alegação da defesa e justificou seu não conhecimento pela configuração de inovação recursal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUILHERME AUGUSTO ZIMERMANN REZENDE agrava da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por considerar configurada indevida reiteração de pedido já formulado no HC n. 1.092.054/PR.

A defesa assevera, inicialmente, que não há reiteração, pois a presente impetração estaria dirigida contra novo e autônomo título prisional, consistente no acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em 19/3/2026, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e restabeleceu a prisão preventiva do paciente. Afirma que o referido acórdão inaugurou novo constrangimento à liberdade, distinto daquele examinado na impetração anterior.

Documento eletrônico VDA60849308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 12c0e1e4-36f2-4d3e-8825-c495a4b7b673

Alega, ainda, a existência de nova causa de pedir decorrente do julgamento dos embargos de declaração, em que o Tribunal de origem haveria deixado de examinar a instauração de incidente de insanidade mental e o quadro de saúde psíquica do acusado.

No mérito da impetração, reitera a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que os fatos remontariam ao período de janeiro a julho de 2024. Aduz a inexistência de fato novo indicativo de risco atual e a suficiência das medidas diversas da prisão. Sustenta também que o restabelecimento da custódia foi baseado na gravidade dos delitos e na natureza digital das condutas, sem demonstração concreta da insuficiência das cautelares.

Acrescenta que o paciente apresenta comprometimento de saúde mental e responde a incidente de insanidade mental, circunstâncias que, segundo a defesa, tornam desproporcional a manutenção da prisão em estabelecimento comum.

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão de primeiro grau.

VOTO

Sem razão o insurgente.

No HC n. 1.092.054/PR, a defesa já impugnava o acórdão de 19/3/2026, proferido no RSE n. 0000063-75.2026.8.16.0007, que restabeleceu a prisão preventiva do réu. Naquela impetração, foram deduzidas, substancialmente, as mesmas teses ora veiculadas: ausência de contemporaneidade, inexistência de fatos novos, insuficiência de fundamentação concreta, utilização da gravidade abstrata dos delitos e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. **A inicial do habeas corpus anterior, inclusive, ressaltou que o paciente permaneceu por mais de seis meses em liberdade**, sem descumprimento das cautelares impostas.

Também a questão relacionada à saúde mental não é nova. **No HC n. 1.092.054/PR, a defesa já havia informado que o paciente possuía TDAH e depressão grave**, **bem como que foi instaurado incidente de insanidade mental**.

Documento eletrônico VDA60849308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 12c0e1e4-36f2-4d3e-8825-c495a4b7b673

A petição inicial desenvolveu tópico específico sobre “Saúde Mental e Incidente de Insanidade” e fez expressa referência ao Incidente n. 0002707-25.2025.8.16.0007.

Há, portanto, **identidade substancial entre as impetrações**. As questões que se refererm à fundamentação da medida, à contemporaneidade, à suficiência das cautelares, à gravidade concreta dos fatos e à condição psiquiátrica do suspeito já foram submetidas a esta Corte e efetivamente rechaçadas no habeas corpus anterior, no qual foi mantida a prisão preventiva.

É certo que o acórdão dos embargos de declaração foi proferido em 18/5/2026, posteriormente à impetração do HC n. 1.092.054/PR, ocorrida em 26/4/2026. **Essa circunstância, contudo, não constitui fato novo apto a afastar a reiteração do pedido.**

Com efeito, ao julgar os aclaratórios, o Tribunal de origem não integrou nem alterou o acórdão do recurso em sentido estrito. Consignou que a instauração do incidente de insanidade mental não havia sido suscitada nas contrarrazões da defesa, mas somente levada ao conhecimento da Câmara posteriormente, em memoriais.

Na resposta ao recurso ministerial, a defesa havia tratado da fragilidade das provas digitais, da ausência de motivos atuais e concretos para a determinação da custódia, da condição psicológica do paciente (TDAH, depressão e ansiedade), da falta de contemporaneidade e da suficiência das medidas cautelares. Apenas posteriormente, nos memoriais, foi expressamente informada a instauração do incidente de insanidade mental.

Por essa razão, o Tribunal estadual deixou de conhecer da matéria, por considerá-la **inovação recursal**.

Não há, assim, novo acórdão ou fato novo apto a descaracterizar o fundamento de reiteração indevida do habeas corpus. Tampouco é possível reconhecer, de ofício, eventual negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual examinou a alegação defensiva e justificou seu não conhecimento de forma idônea, pela configuração de inovação recursal em memoriais.

Documento eletrônico VDA60849308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 12c0e1e4-36f2-4d3e-8825-c495a4b7b673

Desse modo, não há razão para modificar a decisão agravada e o não conhecimento do habeas corpus. Mantenho os termos já explicitados às fls. 923-924, pois:

> [...] Verifico a indevida reiteração de pedido já deduzido no HC n. 1.092.054/PR. Com efeito, 'neste STJ [...] não se conhece de habeas corpus (e do seu recurso) que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior' (AgRg no HC n. 777.969/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
> À vista do exposto, indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 12c0e1e4-36f2-4d3e-8825-c495a4b7b673

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.403 / PR

Número Registro: 2026/0200526-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000637520268160007 00005001920268160007 00072733220258160196 0020459520248160007
50002661720268130271 5001920268160007 637520268160007 72733220258160196
10000261819726000 00020459520248160007 20459520248160007

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DHOUGLAS ARAUJO SOARES
ADVOGADO : DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO ZIMERMANN REZENDE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO ZIMERMANN REZENDE
ADVOGADO : DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61121757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 971b8024-4fef-4ea5-b9b8-e1a0ed8c311a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 971b8024-4fef-4ea5-b9b8-e1a0ed8c311a